

**TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E
SEU ENFRENTAMENTO SOB A ÓTICA INTERNACIONAL E
NACIONAL**

**THE HUMAN TRAFFICKING FOR SEXUAL EXPLOITATION AND
ITS CONFRONTATION THROUGH THE INTERNATIONAL AND
NACIONAL SCOPE**

Luíza Schlieper¹

Caroline Dimuro Bender D'Avila²

Resumo: O presente artigo discorre sobre o enfrentamento do crime de tráfico humano, com enfoque na sua ocorrência para fins de exploração sexual. Por intermédio de análise documental, busca-se analisar a evolução da legislação pertinente, bem como sua eficácia na prevenção e repressão do delito em voga. Observado o contexto histórico em que o tráfico humano se encontra inserido, bem como sua conceituação e formas de incidência em uma realidade fática, são exploradas as circunstâncias amplamente favoráveis ao persistente crescimento do crime no âmago da sociedade. Destarte, será possível constatar que muito embora tenha o Brasil logrado avanços significativos com o advento da Lei 13.344/2016 sobre o tráfico humano, o enfrentamento no país ainda se dá de forma insuficiente, uma vez que pouco é abordado no cotidiano, permanecendo o crime, assim, carente de maior atenção político-criminal, o que dificulta sua prevenção e repressão.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas; Exploração Sexual; Direitos Humanos.

Abstract: The present article talks about the confrontation of the crime of human trafficking, with focus on its occurrence for the purpose of sexual exploitation. By the means of documentary analysis, it will be looked into the evolution of the pertinent legislation, as well as its effectiveness in the prevention and repression of the crime. Having in mind the historical context in which human trafficking is inserted, as well as its conceptualization and forms of incidence in a factual reality, it will be tried to explore the circumstances that are broadly favorable to the persistent growth of crime at the heart of society. From this, it will be possible to verify that although Brazil has made significant progress with the advent of Law 13344/2016 on human trafficking, the confrontation in the country still takes place in a insufficient way, since little is addressed in the daily lifein, thus remaining the crime underserved of political criminal attention and make its prevention and repression harder.

Keywords: Human Trafficking; Sexual Exploitation; Human Rights.

¹ Bacharela em direito pelo Centro Universitário Cenecista de Osório. Advogada no Rio Grande do Sul. Contato: schlieperlu@gmail.com.

² Professora no Centro Universitário Cenecista de Osório. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Advogada no Rio Grande do Sul. Contato: carolinebdavila@gmail.com.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	03
2	CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PERTINENTE AO CRIME DE TRÁFICO HUMANO.....	04
2.1	O enfrentamento ao crime de tráfico humano e seus principais dispositivos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho.....	06
2.2	Normas elementares atinentes ao tráfico humano na esfera da Organização das Nações Unidas.....	09
2.3	A Organização dos Estados Americanos e sua influência positiva na garantia dos direitos humanos e no combate ao tráfico de pessoas.....	14
3	A IDENTIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO HUMANO.....	16
3.1	Circunstâncias amplamente favoráveis a propagação do crime de tráfico humano.....	19
3.2	Situação de vulnerabilidade e vítimas em potencial.....	23
4	CONCLUSÃO.....	24
	REFERÊNCIAS.....	26

1 INTRODUÇÃO

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é tema imprescindível de discussão na atualidade, não somente por exprimir crime violador de todos os direitos inerentes à pessoa humana, como também por representar uma fonte extremamente lucrativa do crime organizado,

sendo, inclusive, comparado ao tráfico de drogas e de armas.³ Diante disso, faz-se mister abordar a matéria de forma esmiuçada, tratando do conceito do delito em questão, do *modus operandi* dos perpetradores de tal prática, além de observar as vítimas em potencial e as condições – econômicas, sociais e políticas – que propiciam a propagação do tráfico de pessoas na modalidade referida, para que, compreendendo a caracterização e tipificação do crime em comento, se possa refletir sobre as formas de prevenção e repressão do mesmo.

Cometido com crueldade ímpar, o crime de tráfico de pessoas visa induzir jovens – mediante erro ou fraude – a migrarem em busca de melhores condições de vida, na intenção de submetê-los a uma rede de exploração, na qual o único objetivo é o lucro, financeiro ou não.⁴ O recrutamento dos jovens pode se dar também mediante o uso de força, ameaça, coação ou rapto, se fazendo notória a ofensa à integridade física, moral e psicológica das vítimas, que se encontram privadas de direitos humanos e fundamentais, a exemplo da liberdade, da segurança, da igualdade e da dignidade.

Muito embora todas as modalidades de tráfico de seres humanos sejam de discussão fundamental, o presente artigo versa especificamente sobre o tráfico para fins de exploração sexual, finalidade que representa mais da metade dos casos de tráfico de pessoas.⁵ Nesse sentido, relevante é a análise das razões que levam o gênero feminino a representar número significativamente maior de vítimas do crime ora objeto de estudo que o gênero masculino.⁶ Tal situação indica a necessidade da desconstrução da imagem objetificada da mulher, fruto de uma sociedade tomada pela cultura machista e patriarcal.

Nesse contexto social, se percebe a importância de abordar o crime, uma vez que este tende a se proliferar enquanto os direitos humanos não forem respeitados, a igualdade de gênero não for estabelecida e a objetificação da pessoa humana não for superada. Ademais, a realidade

³ De acordo com a representante da ONU Mulheres no Brasil, Nadine Gasman: “O tráfico de pessoas é uma parte importante do crime organizado, sendo considerada uma das três atividades criminosas mais rentáveis, ao lado do tráfico de drogas e armas.” Disponível em: <<http://claudia.abril.com.br/noticias/trafico-de-pessoas-e-exploracao-sexual-entenda-o-que-e-e-saiba-como-denunciar/>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁴ O lucro pode se dar de forma pecuniária ou outra capaz de oferecer vantagem material ou moral ao aliciador. Um exemplo que traduz essa ideia é a “troca favores” presente no meio em questão, caracterizada quando o sujeito, ao invés de vender a pessoa escravizada e explorada, a troca ou a “empresta” temporariamente para lograr bens desejados, tais como armas e drogas, podendo, inclusive, utilizá-la como moeda de suborno.

⁵ UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons 2016** (United Nations publication, Sales No. E.16.IV.6), P.6. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

⁶ UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons 2016** (United Nations publication, Sales No. E.16.IV.6), P.27. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

recorrente do crime em questão se mostra pouco disseminada no cotidiano, o que dificulta a percepção do mesmo em um plano fático.

Não há como negar, porém, que a normativa nacional e internacional pertinente ao tráfico de pessoas evoluiu de forma significativa no decorrer dos anos. A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional, por exemplo, juntamente com o seu Protocolo Adicional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (também conhecido como Protocolo de Palermo)⁷ representam marcos importantíssimos no que se refere ao crime em comento, servindo, inclusive, de modelo para as legislações nacionais.

O Brasil, em 2016, visando se adequar ao Protocolo de Palermo, teve sua regulamentação sobre o tráfico de pessoas aperfeiçoada pela Lei 13.344, fruto do Projeto de Lei (479/2012) da Comissão Parlamentar de Inquérito do Tráfico de Pessoas. A alteração mencionada representou importante evolução no enfrentamento do crime, conforme restará demonstrado no presente estudo.⁸

Percebe-se, assim, a relevância do tema em tela e a extrema importância em discorrer sobre o seu enfrentamento, que detém grandes obstáculos, entre eles, a corrupção. Destarte, resta esclarecer se a normativa pertinente ao tráfico de pessoas atua de forma satisfatória na prevenção e repressão do delito no Brasil.

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL PERTINENTE AO CRIME DE TRÁFICO HUMANO

Com uma breve análise histórica, percebe-se significativa evolução no que tange a abordagem do tema ora objeto de estudo, revelando o aprimoramento das legislações – interna e internacional – destinadas a prevenção e repressão do crime. No que diz respeito ao tráfico de pessoas, figura imperioso recordar dos primeiros indicativos de sua suposta extinção ou repressão, vez que até determinado tempo, comercializar pessoas era algo corriqueiro; as pessoas eram vendidas, utilizadas como moeda de troca, retiradas de seus lares e submetidas às mais variadas formas de trabalho forçado.

⁷ Tanto a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional quanto o seu Protocolo Adicional foram ratificados pelo Brasil em 2004, por meio dos Decretos Presidenciais nº 5.015 e nº 5.017 respectivamente.

⁸ A partir da ratificação do Protocolo de Palermo, o Brasil instituiu a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 2006, e nos anos de 2008 e 2013 lançou o 1º e 2º Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, respectivamente.

Nesse quadro, a abolição da escravatura⁹ é o primeiro grande marco no rompimento da objetificação da pessoa humana e afronta às liberdades e direitos individuais, de forma a reiterar o entendimento de que todos nascem livres e assim devem permanecer até o final de suas vidas – vidas estas que devem ser usufruídas sem quaisquer restrições em razão de raça, cor, religião, etnia ou outro elemento discriminatório. Entretanto, pessoas trabalhando em condições análogas à escravidão fazem parte de uma realidade que perdura até os dias atuais.¹⁰

Inicialmente, o objeto de preocupação do tráfico de seres humanos se dava em relação aos negros, principalmente para a exploração laboral.¹¹ Desse modo, cabe dizer que embora o tráfico apresentasse como intento explorar o trabalho escravo, isto é, prevalecer-se da mão de obra dos negros, outro fator – de conhecimento geral – que se mostra deveras relevante na abordagem do tema, é a exploração sexual que as escravas eram constantemente submetidas por seus senhores¹², tendo essa realidade servido como precedente e contribuído para o alastramento do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.

Aos poucos, o “tráfico de mulheres brancas” da Europa para as Américas, com a finalidade de comércio sexual, incorpora formas significativas e preocupantes, motivando a realização da primeira conferência internacional sobre o tráfico de mulheres, no ano de 1895, em Paris. Em 1904, então, o mesmo local torna-se sede da reunião estabelecadora do primeiro instrumento legal a respeito do tema, o Acordo Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, transformado em Convenção no ano subsequente¹³.

Percebe-se que as mulheres europeias representavam o cerne da proteção do tráfico humano, o que – no decorrer dos anos – é aprimorado, ampliando a categoria de possíveis vítimas do crime. Contudo, a definição do tráfico de pessoas, à essa época, é confusa e imprecisa, não sendo tipificada como uma infração penal passível de pena privativa de

⁹ É válido ressaltar que a abolição da escravatura se deu em épocas distintas em cada país. O Brasil, por exemplo, pôs fim à escravidão em 1888, por meio da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, sendo o último país das Américas a proibir tal prática.

¹⁰ Auditores fiscais do Ministério do Trabalho libertaram mais de oitocentos indivíduos trabalhando em condições análogas à escravidão. Ações de saúde, segurança e combate ao trabalho infantil foram realizadas. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/04/mais-de-800-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹¹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires (Coord.) **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasil. Fevereiro de 2007. P. 10-15.

¹² SANTOS, Ebe Campinha dos. Tráfico de Pessoas Para Fins Sexuais. In: EMERIQUE, Lilian Balmont (Coord.); GUERRA, Sidney (Coord.). **Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008. P. 81-106.

¹³ PUC-Rio – Certificação Digital N.º 0510706/CA. **A trajetória histórica do tráfico de pessoas**. P. 26-47. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177_3.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2017.

liberdade. Existia, tão somente, a ideia de repressão do crime por meio de sanções administrativas, o que vem a mudar a partir de 1910.¹⁴

Não se pode deixar de mencionar a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, realizada em Paris, no ano de 1910, bem como a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, instituída em Genebra, em 1921, responsável por incluir as crianças e destituir a implicação racial existente. Contudo, a Convenção de 1921 vislumbra-se um tanto quanto rasa, vez que “a regra geral era de que o consentimento de mulheres casadas ou solteiras maiores excluía a infração”¹⁵. Eis que surge, em 1933, a Convenção Interacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores, em Genebra, que assegura punição àquele que tenha aliciado mulher maior, ainda que com seu consentimento, para “fins de libertinagem em outro país”¹⁶.

Dessa forma, pode-se perceber que o tema do tráfico de pessoas é significativamente discutido e abordado no âmbito da Liga das Nações, organização internacional criada após a Primeira Guerra Mundial, em 1919. Entretanto, com a eclosão da Segunda Guerra Mundial e o evidente fracasso na tentativa de manutenção da paz, a organização viu-se desfeita.

2.1 O enfrentamento ao crime de tráfico humano e seus principais dispositivos no âmbito da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) surge como parte do Tratado de Versalhes em 1919, isto é, ainda sob as diretrizes da Liga das Nações. No entanto, é no ano de 1946 que assume contornos mais consistentes quando adota a Declaração de Filadélfia (de 1944), documento que reafirmou os princípios instituídos na Organização, a exemplo da paz universal, a qual só consegue ser atingida mediante a justiça social, que, por sua vez, pressupõe o respeito aos direitos do trabalho.¹⁷

¹⁴ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires (Coord.) **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasil. Fevereiro de 2007.

¹⁵ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires (Coord.) **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasil. Fevereiro de 2007.

¹⁶ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires (Coord.) **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasil. Fevereiro de 2007.

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.^a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.P. 635.

Com o advento da Organização das Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho torna-se sua agência especializada. Contudo, deve-se atentar ao fato de que continua sendo um organismo autônomo e independente juridicamente.¹⁸ Nesse âmbito, então, chama-se à atenção para a Convenção n.º 29 da OIT, aprovada em 1930 e ratificada pelo Brasil em 1957.¹⁹ Tal Convenção não versou especificamente sobre tráfico de pessoas para fins de exploração, todavia, buscou extinguir o trabalho forçado ou obrigatório, como se faz perceber no artigo que segue:

Artigo 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.²⁰

A exploração – sexual ou laboral – do indivíduo configura prática violadora à dignidade, à saúde física e psíquica, bem como à liberdade de locomoção, informação, comunicação, de escolha do exercício de trabalho ou profissão, entre outros direitos inerentes ao ser humano. A apreensão das vítimas e conseqüente confinamento em locais insalubres e inadequados para habitação, para fins de práticas forçadas, sob constante ameaça, comprova a afronta aos direitos fundamentais²¹ e a relevância da Convenção mencionada como instrumento de proteção.

Ainda no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, há a Convenção n.º 97 sobre Trabalhadores Migrantes²², a Convenção n.º 105 sobre Abolição do Trabalho Forçado²³, bem como a Convenção n.º 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação e a sua Recomendação n.º 190²⁴. Tais dispositivos representam não somente um avanço na legislação mas também na sociedade como um todo,

¹⁸ ONUBR. **Nações Unidas no Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/organismos/>>. Acesso em: 04 out. 2017.

¹⁹ OIT. **Organização Internacional do Trabalho – Escritório no Brasil**. Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

²⁰ OIT. **Organização Internacional do Trabalho – Escritório no Brasil**. Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

²¹ BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

²² BRASIL. **Decreto n.º 58.819, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção n.º 97 sobre os Trabalhadores Migrantes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

²³ BRASIL. **Decreto n.º 58.822, de 14 de julho de 1966**. Promulga a Convenção n.º 105 Concernente à Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

²⁴ BRASIL. **Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

que passa a estender seus olhos aos indivíduos que, pertencendo a um contexto de vulnerabilidade social, são constantemente enganados e explorados.

Nesse cenário, apenas a título de curiosidade e melhor percepção da matéria em um plano fático, faz-se pertinente diferenciar convenção de recomendação. A convenção diz respeito a tratados multilaterais, de natureza normativa e abertos à ratificação ou adesão dos países-membros da Organização²⁵; ao passo que a recomendação não conta com a natureza jurídica dos tratados, por não ser capaz ainda de se tornar objeto de convenção.²⁶ Ainda nesse sentido, Ricardo Seitenfus expõe que o cumprimento de uma recomendação “não é obrigatório para os Estado-Membros. Elas manifestam um desejo, um aconselhamento, um dever-ser e jamais uma imposição jurídica. Sua adoção depende do grau de vontade dos Estados”²⁷.

No que se refere ao tráfico humano, verifica-se uma preocupação singular e crucial com as crianças, estatuída na Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho. O artigo 3º adverte sobre a proibição de algumas das piores formas de trabalho infantil (considerando infante o indivíduo menor de 18 anos), a exemplo do recrutamento de crianças para a prostituição, conforme se faz perceber no texto legal:

Artigo 3º. Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e o tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, incluindo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.²⁸

A exploração infantil é uma prática de perversidade ímpar, porquanto o criminoso utiliza-se da inocência, da pureza e da condição de vulnerabilidade do indivíduo em processo de desenvolvimento para a lucrar com o trabalho forçado. A situação a que a criança explorada

²⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 1024.

²⁶ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. P. 1036.

²⁷ SEITENFUS, Ricardo Antônio. **Manual das Organizações Internacionais**. 5.ª edição revista, atualizada e ampliada. Segunda Tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. P. 172.

²⁸ BRASIL. **Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000**. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

é submetida é de difícil superação, podendo refletir em futuros traumas emocionais ou psíquicos que, possivelmente, serão obstáculos em sua vida e no estabelecimento de novos laços.

2.2 Normas elementares atinentes ao tráfico humano na esfera da Organização das Nações Unidas

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945²⁹, por meio da Carta das Nações Unidas, há o início do processo de ascensão e proteção universal dos direitos humanos e liberdades fundamentais.³⁰ No ano de 1947 são assinados e validados os Protocolos de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores.³¹ Logo após, é promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no dia 10 de dezembro de 1948, servindo como modelo de recomendação³², porém sem força vinculante.

A Declaração referida surge com o fito de assegurar direitos e liberdades inerentes a toda pessoa humana, consagrando a igualdade entre os indivíduos e reforçando, em um período pós-guerra, a necessidade de convivência pacífica e harmônica entre todas as nações. Juntamente com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e seus respectivos Protocolos Opcionais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

Considerando-a como um modelo de ética global, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – embora sem caráter vinculante – apresenta notória relevância como documento de proteção internacional dos direitos humanos, inclusive, de acordo com o site Nações Unidas no Brasil, é o documento mais traduzido do mundo, tendo inspirado constituições de muitos

²⁹ Ressalta-se que a personalidade jurídica internacional da Organização as Nações Unidas se deu apenas em 1948, por meio de um parecer consultivo emitido pela Corte Nacional de Justiça, não estando prevista na Carta da ONU.

³⁰ No dizer de Flávia Piovesan: “A Carta das Nações Unidas consolida, assim, o movimento de internacionalização dos direitos humanos, a partir do consenso de Estados que elevam a promoção desses direitos a propósito e finalidade das Nações Unidas” (Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional, p.135).

³¹ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires (Coord.) **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasil. Fevereiro de 2007. P. 10-15.

³² É considerada modelo de recomendação, pois embora não tenha natureza jurídica de um tratado internacional, influenciou na elaboração de diversas Constituições nacionais, podendo, inclusive, servir de fonte para decisões judiciais. Nesse sentido, Flávia Piovesan estabelece: “O propósito da Declaração, como proclama seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais a que faz menção a Carta da ONU” (Direitos Humanos e o Direitos Constitucional Internacional, p.148).

Estados.³³ Nesse contexto, sabendo da sua importância e do seu propósito de estabelecer uma sociedade livre de desigualdades e injustiças, utiliza-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos como documento essencial no que se refere ao enfrentamento do tráfico humano, conforme se faz perceber no seu artigo 4.º, o qual estabelece que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”³⁴.

Nota-se que a redação do artigo faz referência a escravidão e ao tráfico de escravos, podendo ser considerada uma ideia ultrapassada se analisada nos dias atuais, haja vista que o período da escravatura se deu há tempos e a legislação vigente define tal prática como ilícita. Contudo, a realidade se mostra deveras distinta, havendo diversas formas da chamada “escravidão moderna”³⁵, isto é, a prática de obrigar pessoas a exercerem atividades contra sua vontade, sob as mais variadas formas de ameaça.

O tráfico de pessoas pode ser considerado um exemplo de escravidão moderna, uma vez que o crime implica, de maneira sintetizada, no recrutamento de pessoas para exploração, seja ela sexual, laboral ou outra, visando o lucro dos aliciadores. Assim, embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos não verse especificamente sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e seja apenas um modelo de recomendação que a Organização das Nações Unidas faz aos seus membros, deu ensejo a maior discussão acerca dos direitos nela tratados e ao surgimento posterior do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Respeitando a ordem cronológica, em 1949 a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 317(IV), aprova a Convenção Internacional sobre a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, que é concluída em Lake Success, Nova Iorque.³⁶ O instrumento altera o termo “mulheres” para “pessoas”, conferindo justa abrangência em relação às vítimas do crime em voga. Dessa forma, é reconhecido que o objeto

³³ De acordo com o site Nações Unidas no Brasil, a DUDH, desde sua adoção (em 1948), foi traduzida em mais de 500 idiomas, não só sendo o documento mais traduzido do mundo, como também servindo de inspiração para as constituições de muitos Estados e democracias recentes. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 06 out. 2017.

³⁴ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 1948**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 06 out. 2017.

³⁵ De acordo com a reportagem publicada no dia 19 de setembro de 2017 no site Nações Unidas no Brasil, a escravidão moderna é uma realidade que acomete mais de 40 milhões de pessoas no mundo, sendo as mulheres 29 milhões ou 71% do número total. Estima-se, uma em cada quatro vítimas é criança (aproximadamente 10 milhões). Disponível em: <https://nacoesunidas.org/escravidao-moderna-afeta-40-milhoes-de-pessoas-mundo-trabalho-infantil-152-milhoes/>. Acesso em: 22 de setembro de 2017.

³⁶ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires (Coord.) **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasil. Fevereiro de 2007. P. 10-15.

do tráfico não compreende somente o sexo feminino, embora este represente um percentual monstruosamente maior, por diversos fatores que serão estudados no decorrer do artigo.

O documento referido enseja, contudo, possível comparação entre as atividades de tráfico humano e de prostituição. Tanto que, a indistinção entre os termos aludidos gerou, à época, conflito e confusão quanto à caracterização de ambos, dificultando na percepção do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e estigmatizando a atividade de prostituição, que passa a ser considerada prática perversa em desacordo com o valor do ser humano.³⁷

No ano de 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos³⁸ é criado, entrando em vigor em 1976³⁹ e conferindo obrigatoriedade jurídica ao rol dos direitos civis e políticos dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além de esmiuçar os artigos já tratados na Declaração, o Pacto concede maior proteção aos indivíduos ao acrescentar novos textos legais, perfazendo um total de 53 artigos.

No tocante ao tráfico humano, o instrumento internacional mencionado proíbe, assim como a Declaração, a escravidão, servidão e o tráfico de escravos em todas as suas formas, além de censurar expressamente a submissão do indivíduo a trabalhos forçados. Estabelece, ainda, a proibição de “tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”⁴⁰ para com os seres humanos. E nada pode ser mais cruel, desumano e degradante que encarcerar uma pessoa para explorá-la sexualmente com o fim de obter vantagens dos mais diversos tipos.

Uma vez que os dispositivos instituídos não tenham sido suficientes para o controle do crescente número de vítimas de tráfico para fins de exploração, surgem novos tratados, como por exemplo a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no ano de 1979. O instrumento referido, promulgado pelo Brasil em 13 de setembro

³⁷ PUC-Rio – Certificação Digital N.º 0510706/CA. **A trajetória histórica do tráfico de pessoas**. P. 26-47. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177_3.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2017

³⁸ BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. O Congresso Nacional aprovou o Pacto referido por meio do Decreto Legislativo N.º. 226, de 12 de dezembro de 1991, entrando em vigor no Brasil em 24 de abril de 1992, após depositada a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em janeiro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

³⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2010. P. 164-171.

⁴⁰ BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Artigo 7º: “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

de 2002, por meio do Decreto n.º 4.377, exige dos Estados Membros a eliminação de toda e qualquer forma de tráfico e exploração da prostituição feminina.⁴¹

Sendo o tráfico humano uma prática contínua, largamente disseminada e quase imperceptível aos olhos comuns, dentre outros motivos pela ampla rede de corrupção na qual se encontra inserido, o crime em questão é capaz de atingir todo o corpo social, desde mulheres, homens, até mesmo as crianças. Diante dessas circunstâncias, é realizada a Convenção sobre os Direitos da Criança, que entrou em vigor no ano de 1990 e foi promulgada no mesmo ano pelo Brasil, por meio do Decreto n.º 99.710. Havendo ciência da particular condição de vulnerabilidade do infante e da importância do desenvolvimento psicológico, físico e moral saudável do mesmo, a Conferência aludida visa garantir a proteção da criança, conforme se faz perceber no seu artigo que segue:

Artigo 34: Os Estados-Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados-Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.⁴²

Alguns anos depois, em 1994, é assinada a Convenção Interamericana sobre o Tráfico Internacional de Menores, na Cidade do México, a qual é ratificada pelo Brasil em 1997 e passa a vigorar no país no mesmo ano.⁴³ Ainda na categoria infantil, tem-se o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativos à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis que entrou em vigor internacional no ano de 2002 e para o Brasil no ano de 2004.⁴⁴

Ressalta-se, ainda, que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional estabelece a escravidão sexual, a prostituição forçada e qualquer forma de violência sexual crimes contra a humanidade. A “privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de

⁴¹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2010. P. 201-210.

⁴² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2010. P. 503.

⁴³ BRASIL. **Decreto n.º 2.740, de 20 de agosto de 1988**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁴⁴ BRASIL. **Decreto n.º 5.007, de 8 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

direito internacional”⁴⁵, assim como “atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental”⁴⁶ são igualmente definidos como crimes em desfavor a humanidade. O Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002.⁴⁷

Diante da imensa preocupação acerca da prática constante e altamente difundida que é o tráfico de pessoas e na tentativa de estabelecer a paz e segurança no mundo, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 53/111, constitui um comitê intergovernamental responsável pelo surgimento da Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional e seus protocolos adicionais. Adotada em Nova Iorque, no ano de 2000, a Convenção entrou em vigor internacional apenas em 2003, e em 2004 para o Brasil, conforme dispõe o Decreto nº 5.015, de 2004.

Figurando um dos principais instrumentos de combate ao crime em comento, a Convenção referida apresenta três protocolos que versam sobre áreas específicas do crime organizado, quais sejam o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças⁴⁸; o Protocolo Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea⁴⁹; e o Protocolo Contra a Fabricação e o Tráfico

⁴⁵ BRASIL. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2001.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Artigo 7º – Crimes Contra a Humanidade – 1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque: a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.” Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 04 set. 2017.

⁴⁶ BRASIL. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2001.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Artigo 7º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 04 set. 2017.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2001.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 04 set. 2017.

⁴⁸ BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto n.º 5.016, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via

Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições⁵⁰. Também chamado de Protocolo de Palermo, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças ostenta o conceito mais abrangente e completo que qualquer dispositivo anterior sobre o tema, estabelecendo como objetivo a prevenção do tráfico de pessoas, proteção e amparo às vítimas, além da colaboração entre os Estados Partes para que se possa chegar a resultados satisfatórios, conforme preconiza o artigo 2º do Protocolo em voga.

2.3 A Organização dos Estados Americanos e sua influência positiva na garantia dos direitos humanos e no combate ao tráfico de pessoas

Não há como discorrer acerca do tráfico de pessoas sem ressaltar a importância dos instrumentos que versam sobre os direitos humanos, principalmente no que se refere a essa triste realidade que subtrai, limita, despreza e ameaça a vida de milhões de pessoas em todo o mundo. Trata-se de um crime em que ocorre a diminuição da humanidade e dos valores do outro, transformando o indivíduo em mercadoria, como se este não fosse humano ou detentor de direitos e garantias.

Notoriamente, o tema em tela é uma afronta à humanidade e objeto de preocupação a nível nacional e internacional em razão de sua complexidade e dimensão alcançadas. As facilidades oriundas do fenômeno da globalização podem potencializar essa estrutura, concedendo às comunicações e transações maior agilidade e simplicidade devido ao aprimoramento da tecnologia. O tráfico de pessoas como crime organizado transnacional é uma grave ameaça ao Estado Democrático de Direito, o qual pode parecer fragilizado e impotente diante da criminalidade cada vez mais sofisticada. Assim, a união dos Estados na procura de mecanismos capazes de prevenir e reduzir a incidência de casos do tipo penal em voga tem se mostrado oportuna e necessária.

Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar um dos organismos regionais mais antigos e importantes no que tange a proteção dos direitos humanos e a colaboração dos Estados. Fundada em 1948⁵¹ a partir da assinatura da Carta da OEA, em Bogotá, Colômbia, a

Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁵⁰ BRASIL. **Decreto n.º 5.941, de 26 de outubro de 2006**. Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁵¹ Embora tenha sido fundada em 1948, a Organização dos Estados Americanos ganhou vigor internacional no ano de 1951, com o depósito do 14º instrumento de ratificação (Mazzuoli, Valerio de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, p.651).

Organização dos Estados Americanos visa assim como os demais instrumentos anteriormente mencionados, estimular a paz e a justiça mundiais, baseando-se na “democracia, nos direitos humanos, na segurança e no desenvolvimento”⁵². Desse modo, a celebração do Pacto de San José da Costa Rica pelos membros da Organização referida, figura importante avanço na consolidação dos direitos fundamentais do ser humano.

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) assegura o direito à integridade física, psíquica e moral, à liberdade pessoal, a proteção da honra e da dignidade, garantias inevitavelmente violadas no crime de tráfico de pessoas. Ademais, a vedação da tortura, escravidão, servidão e tráfico de escravos e mulheres são tópicos expressamente previstos no dispositivo em questão. Ressalta-se que a Convenção referida foi adotada no ano de 1969, entrando em vigor internacional em 1978 e nacional em 1992.⁵³

Diante do notório aprimoramento da legislação internacional pertinente ao crime de tráfico humano para fins de exploração, resta evidenciada a importância da discussão do tema – ao longo dos anos – na tipificação do delito em tela, possibilitando maior entendimento acerca do conteúdo, de forma a facilitar na prevenção e punição dessa prática latente nas entranhas da sociedade. Entretanto, ainda há muito o que fazer em termos de conscientização dessa realidade que assola milhares de pessoas no mundo inteiro.

3 A IDENTIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO HUMANO

Para fins de melhor entendimento e percepção a respeito do crime de tráfico humano, faz-se extremamente relevante introduzir a definição mais recente e completa trazida em um instrumento internacional até os dias atuais. Nesse contexto, o artigo 3º do Protocolo de Palermo estabelece:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços

⁵² Website OEA. **Mais direitos para mais pessoas.** Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/que_fazemos.asp>. Acesso em: 13 out. 2017.

⁵³ BRASIL. **Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 out. 2017.

forçados, escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a remoção de órgãos.⁵⁴

Nesses termos, percebe-se uma possível tripartição de elementos rudimentares na composição do delito de tráfico de pessoas, nomeando-as de ações, meios e explorações para as quais se destinam. No que tange às ações pelas quais se dá o delito em comento, a primeira parte do artigo as elenca de forma objetiva quando aponta o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de pessoas, contudo, deve-se atentar – principalmente – aos meios pelos quais determinadas ações se dão, como fatores incidentes e indispensáveis na caracterização do crime.

Induzir o indivíduo a agir mediante coação, ameaça física, psicológica ou fraude para lograr os fins almejados configura, dentre outros, os meios utilizados pelos aliciadores no cometimento do crime. Isso posto, percebe-se o requinte de crueldade do delito quando utiliza-se de artilharia para viciar a vontade do indivíduo e fazê-lo prosseguir. Os meios podem ser agressivos e com emprego de força, como é o caso do rapto, por exemplo, ou dissimulados, quando as vítimas são seduzidas por propostas atraentes, como a ideia de ascensão econômica e social em outra região ou país, utilizando-se da situação de vulnerabilidade das mesmas.

Nesse contexto, há de se falar também dos casos em que os aliciadores oferecem pagamento ou vantagem às pessoas que gozam de autoridade ou responsabilidade sobre àquela que se deseja explorar, como forma de lograr consentimento. Exemplo comum se percebe quando os pais, geralmente com baixo nível de instrução e condições precárias para subsistência, vendem seus próprios filhos.⁵⁵

Verifica-se, ainda, no texto do artigo supramencionado, os fins para os quais se destinam as vítimas traficadas, a exemplo do trabalho escravo, da remoção de órgãos e da exploração sexual. Nesse contexto, visando adequar a legislação nacional à internacional, isto é, ao Protocolo de Palermo, bem como para facilitar a identificação no crime de tráfico humano, surge a Lei 13.344/2016.

A referida lei apresenta como eixos de sua formação a prevenção, a repressão e a assistência à vítima⁵⁶, de forma a revolucionar o tratamento despendido ao delito. O Código

⁵⁴ BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Artigo 3º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

⁵⁵ ANJOS DO SOL. Direção e roteiro de Rudi Lagemann. Produção executiva de Luiz Leitão. Coprodução de Globo Filmes CaradeCão Filmes, Apema Filmes. Gênero: drama. Lançamento: 18 de agosto de 2006. Cor. Duração: 92 minutos.

⁵⁶ BRASIL. **Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016**. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o

Penal que antes tipificava o tráfico de pessoas – tanto o interno quanto o internacional – somente para fins de exploração sexual, passa a prever as outras diversas finalidades do crime em um único artigo. Vale mencionar que os crimes de redução a condição análoga à de escravo e o tráfico de órgãos já encontravam previsão na legislação brasileira, todavia, a Lei 13.344/2016 sistematizou e facilitou o processo de acusação.

O artigo 149-A do Código Penal, introduzido a partir da lei apontada, além de ampliar o rol de finalidades para as quais o tráfico humano se destina, como alhures aludido, passou a dispor como parte do tipo penal a violência, a grave ameaça e a fraude, que eram antes consideradas majorantes, nos suprimidos artigos 231 e 231-A do mesmo dispositivo legal. Destarte, a disposição do artigo passa a ser da seguinte forma:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.⁵⁷

A pena foi sensivelmente aumentada, visto que o antigo artigo 231 do Código Penal estabelecia reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos no caso de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual, e o artigo 231-A do mesmo dispositivo legal estipulava 2 (dois) a 6 (seis) anos para casos de tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual. Ainda nesse sentido, as majorantes também foram modificadas, ocorrendo o aumento da pena de um terço até a metade quando das seguintes situações do §1º do artigo 149-A do Código Penal:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm. Acesso em: 15 maio 2018.

⁵⁷ BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro 1940.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 set. 2017.

O crime de tráfico humano é considerado comum, isto é, não exige qualidade ou condição especial do sujeito ativo nem do sujeito passivo. Contudo, o ofensor que praticar quaisquer dos verbos tipificados no artigo 149-A do Código Penal na condição de funcionário público⁵⁸, tem, a pena aumentada, conforme demonstra o §1º, inciso I do artigo referido. A inclusão desse inciso reconhece, de certa forma, a corrupção nesse meio como uma realidade.

O inciso II inovou ao incluir nas causas de aumento de pena a prática do crime contra pessoa idosa, além das demais já previstas nas redações anteriores (criança, adolescente e pessoa com deficiência). Tal majorante se pauta no acentuado grau de reprovabilidade da conduta dos agentes que praticam o crime em comento contra grupos supostamente mais vulneráveis.⁵⁹

O inciso III garante o aumento da pena nas situações em que o agente se utiliza de uma relação já existente, na qual se pode considerar certo grau de confiança pré-estabelecido, para lograr êxito na traficância. Como exposto no artigo, o crime pode ser majorado se cometido em um contexto de parentesco, proximidade decorrente de coabitação, superioridade hierárquica em relação a vítima, enfim, situações que pressupõem assistência e amparo.

O inciso IV, por sua vez, considera a retirada da vítima do território nacional (exportação) uma causa de aumento de pena. Entretanto, não se pode deixar de perceber a falha na redação ao não prever a situação de facilitação da entrada do sujeito ofendido no território nacional (importação), configurando grave erro do legislador. Ressalta-se que a importação da pessoa traficada é punida, porém na forma simples do crime, isto é, o caput do artigo 149-A do Código Penal.

Por fim, a Lei 13.344/2016 introduziu uma causa de diminuição de pena, que até então não existia. Nesse sentido, reza o §2º do artigo ora abordado que “a pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa”⁶⁰. Percebe-se que os requisitos são cumulativos para a configuração do tráfico de pessoas na forma minorada, devendo o sujeito ativo não ser reincidente nem participante de associação criminosa⁶¹.

⁵⁸ BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública. [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

⁵⁹ PUREZA, Diego Luiz Victório. **O Crime de Tráfico de Pessoas Após a Lei 13.344/2016.** Disponível em: <<https://oab.grancursosonline.com.br/o-crime-de-trafico-de-pessoas-apos-a-lei-no-13-3442016/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

⁶⁰ BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro 1940.** Artigo 149-A, §2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 15 set. 2017.

⁶¹ BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras

No que se refere ao livramento condicional, o Código Penal teve seu artigo 83, inciso V alterado também pela Lei 13.344/2016. Dessa forma, o condenado por tráfico de pessoas ao invés de cumprir mais de um terço, quando não for reincidente em crime doloso, ou mais da metade quando o for, passa a cumprir mais de dois terços da pena para lograr o benefício, assim como os condenados por crime hediondo, tortura, tráfico de drogas e terrorismo.

3.1 Circunstâncias amplamente favoráveis a propagação do crime de tráfico humano

O tráfico de pessoas é um delito que se encontra intimamente relacionado com a realidade econômica e social do país e, portanto, diversos são os fatores colaboradores para a sua permanência latente na sociedade.⁶² A carência educacional é um dos principais motores para a atividade criminosa, não somente no que se refere ao tráfico humano, mas também aos demais crimes, tendo em vista que a grande maioria dos criminosos são oriundos de um meio precário e isento de perspectiva, que encontram na vida ilícita reconhecimento e poder.⁶³

A forma como o delito é abordado no cotidiano também é um fator preponderante para o seu alastramento na sociedade. Um crime que não tem visibilidade, que não detém a atenção da mídia, que não é objeto de muitas campanhas, um delito que, inclusive, é considerado inexistente por parcela da população, devido a nebulosidade em que se encontra inserido, tende a dificultar sua prevenção e, assim, conseqüentemente, propiciar que novas vítimas sejam ludibriadas.

Sendo um crime praticado por rede criminosa, percebem-se, dentre outras características, a pluralidade de agentes e a divisão do trabalho. É comum que tais propriedades otimizem o tempo dos criminosos, uma vez que o delito em comento é considerado plurissubsistente⁶⁴, ou seja, realizado mediante a prática de diversos atos, desde a captação da

providências. Art. 1º, §1º, in verbis: “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

⁶² FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e cooperação internacional: um olhar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P. 48.

⁶³ MESSA, Alcione Aparecida. Crime Organizado: um compreensão acerca dos aspectos psicológicos e repercussões psicossociais. In: MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 70.

⁶⁴ Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, no crime plurissubsistente a “execução pode desdobrar-se em vários atos sucessivos, de tal sorte que a ação e o resultado típico separam-se espacialmente” (Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1, p. 255).

vítima, passando pela parte da transferência da mesma para o destino final, onde, por fim, será ela explorada. Nota-se que pode haver, portanto, o fracionamento do *iter criminis*⁶⁵.

Nesse sentido, importante mencionar que trata-se de um crime de ação múltipla, contendo oito verbos que configuram o tipo penal. Assim, o indivíduo que praticar quaisquer das condutas tipificadas no artigo 149-A do Código Penal estará incorrendo no crime de tráfico de pessoas, independentemente da efetiva materialização da finalidade específica. Outrossim, ainda que o criminoso tenha praticado mais de uma conduta descrita, haverá apenas um crime.⁶⁶

Destarte, é de se considerar significativo embaraço no curso processual em razão da dimensão que o tráfico humano atinge com a ampla rede de integrantes da associação criminosa e as diversas formas de retardar a produção probatória do crime em voga. As ameaças e opressões às testemunhas e atuantes da justiça, assim como a falta de colaboração quando utilizam-se do silêncio para não entregar os companheiros, são algumas das muitas táticas que os criminosos se valem para encobrir a extensão do delito e as atividades que o compõem.

Trata-se, portanto, de tema complexo e delicado, haja vista que, além dos obstáculos mencionados, muitas vezes, instituições e Organizações Internacionais que deveriam auxiliar na proteção e amparo às vítimas, acobertam e cooperam na propagação deste crime deveras cruel, gerando uma enorme rede de corrupção e troca de interesses.⁶⁷ Nesse sentido, Sarah Freire estabelece:

As autoridades corruptas também são responsáveis pelo tráfico, pois muitas vezes o facilitam, principalmente, quando oficiais aceitam de subornos de traficantes em troca da permissão para cruzar as fronteiras, podendo as autoridades estar diretamente envolvidas.⁶⁸

⁶⁵ Para Cezar Roberto Bitencourt: “Há um caminho que o crime percorre, desde o momento em que germina, como ideia, no espírito do agente, até aquele em que se consuma no ato final. A esse itinerário percorrido pelo crime, desde o momento da concepção até aquele em que ocorre a consumação, chama-se *iter criminis* e compõe-se de uma *fase interna* (cogitação) e de uma *fase externa* (atos preparatórios, executórios e consumação), ficando fora dele o *exaurimento*, quando se apresenta destacado da consumação” (Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1, p.465).

⁶⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 15. ed. rev., atual. e amp. – São Paulo: Saraiva, 2010. P.256.

⁶⁷ **A Informante**. Direção de Larysa Kondracki. Roteiro de Larysa Kondracki e Eilis Kirwan. Produção: Celine Rattray, Christina Piovesan, Amy Kaufman, Benito Mueller e Wolfgang Mueller. Gênero: drama/suspense. Lançamento: 13 de setembro de 2010 (Festival de Toronto). Cor. Duração: 112 minutos. O filme “A Informante”, baseado em fatos reais, aborda essa questão por meio do caso relatado por Kathryn Bolkovac, policial norte-americana, que participa das tropas da ONU situadas na Bósnia-Herzegovina em um período pós-dissolução da República Socialista Federativa da Iugoslávia. Ela descobre uma grande rede de exploração sexual de jovens, acobertada e, inclusive, patrocinada por membros da força de paz da ONU. Kathryn se vê estreita ao denunciar o crime e a violação de diversos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, vez que a maioria dos envolvidos possui imunidade diplomática. Diante desta realidade, se faz relevante também trazer à tona o caso ocorrido na República Centro-Africana, onde um grupo de soldados da República do Congo, membros das forças de manutenção da paz das Nações Unidas, os boinas azuis, foram acusados de abuso e exploração sexual, e retirados de lá.

⁶⁸ FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e cooperação internacional: um olhar no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. P.53.

Tal situação é preocupante e desesperançosa, porquanto a vítima que eventualmente lograr fugir não saberá a quem recorrer para denunciar o crime em segurança. Ademais, as constantes ameaças realizadas pelo grupo criminoso às vítimas e seus familiares são preponderantes no momento de decidir pela busca da justiça, não sendo poucas as vezes que os indivíduos, explorados e amedrontados, optam por não denunciar seus agressores, mantendo assim o ciclo criminoso em movimento.

Além da corrupção entre as autoridades competentes e as ameaças dos criminosos, o tratamento à vítima no momento de apresentar a queixa é outro fator que influencia significativamente na decisão da mesma em dar curso a reclamação ou não. Muitas vezes, a abordagem realizada pelos policiais e outros servidores da justiça não é adequada, ou seja, não estimula confiança para a vítima discorrer sobre os acontecimentos, podendo, inclusive, imprimir certa discriminação contra a mesma.⁶⁹

Destarte, não há como deixar de mencionar o sexismo e o machismo presentes na sociedade, os quais constituem o cerne da violência contra a mulher que, como já mencionado no presente artigo, figura como alvo principal do tráfico de pessoas para exploração sexual. Nota-se, com isso, uma redução do gênero feminino a algo objetificável e descartável, de forma a atribuir-lhe uma condição de inferioridade e submissão ao ego e dominação masculinos. Ressalta-se que:

A discriminação baseada em gênero é uma razão contundente para explicar por que mulheres e meninas constituem a maioria das pessoas traficadas. A discriminação baseada no gênero é devida ao status inferior das mulheres, particularmente em países em desenvolvimento, à falta de instrução das meninas, à expectativa das mulheres para executar determinados papéis e para ser a única responsável de suas crianças, e à discriminação contra as mulheres na participação política, sexualidade, religião, costumes e prática sociais.⁷⁰

Isto posto, passa-se para outro ponto relevante na discussão das causas favoráveis a proliferação do crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, qual seja a existência de determinadas práticas culturais e religiosas violadoras dos direitos humanos, a exemplo do *trokosi*, comum no oeste da África. Nessa prática, quando alguma família comete um crime,

⁶⁹ UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on Violence Against Women, its causes and consequences, Ms. Radhika Coomaraswamy**. Economic and Social Council. Commission on Human Rights. Fifty-third Session. Item 9 (a) of the provisional agenda. E/CN.4/1997/47. Disponível em: <<https://documentsddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/104/22/PDF/G9710422.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

⁷⁰ GAATW. Global Alliance Against Traffic in Women. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Rio de Janeiro, 2006. P. 39. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

esta fica encarregada de entregar um membro do sexo feminino (de preferência virgem) para um santuário, onde deverá obedecer ao sacerdote, fornecendo-lhe serviços domésticos, sexuais e quaisquer outros requeridos, pelo resto de sua vida. Como se percebe inclusive pela tradução de *trokosi*, a pessoa vira um “escravo da divindade”. Em 1977 a prática é considerada uma violação dos direitos humanos das mulheres e em 1999 declarada ilegal, contudo, sabe-se que tal cultura religiosa persiste até os dias atuais.⁷¹

Ainda há de se analisar como a migração afeta no crescimento do crime de tráfico humano, entretanto, faz-se relevante demonstrar antes a diferença entre tráfico, migração e contrabando para evitar possível dúvida. A migração se caracteriza pela mudança de um país para outro, seja por meio legal ou ilegal, podendo ser voluntária ou forçada. O contrabando, por sua vez, é o transporte de uma pessoa a outro país por meios ilegais, porém, com o seu consentimento. No tráfico humano o consentimento é involuntário, porquanto a vítima está sendo ludibriada ou coagida, e será submetida a diversos tipos de exploração.⁷²

Assim, pode ocorrer de a pessoa migrar voluntariamente e acabar por ser traficada, isto é, a vítima em potencial embarca para outro país, ao ser instigada pelo aliciador, confiante de que chegando ao destino alcançará seu emprego almejado. Todavia, ao chegar percebe que a realidade é distinta da prometida e que seus direitos inalienáveis foram, na verdade, cassados, configurando, assim, o tráfico de pessoas. Dito isso, pode-se imaginar como as pessoas que optam por atravessar a fronteira de maneira ilegal estão sujeitas e suscetíveis a serem vítimas de um ardil.

Ainda nesse sentido, é importante ressaltar que muitos escolhem migrar ilegalmente em razão das leis e políticas severas para receber imigrantes e, uma vez dentro da ilegalidade, a probabilidade de se conectar com os traficantes e aliciadores é grande. Então, quando capturadas para exploração, essas pessoas que migraram ilegalmente restam amedrontadas de denunciar às autoridades as condições análogas à escravidão em que se encontram inseridas, por medo de possível deportação ou penalização.⁷³

⁷¹ GAATW. Global Alliance Against Traffic in Women. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Rio de Janeiro, 2006. P. 43. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁷² GAATW. Global Alliance Against Traffic in Women. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Rio de Janeiro, 2006. P. 32. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

⁷³ GAATW. Global Alliance Against Traffic in Women. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual**. Rio de Janeiro, 2006. P. 42. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

Além da tentativa de melhora na condição de vida, também podem ser causas de migração a vontade de fugir de conflitos armados, perseguições políticas e religiosas, crises financeiras ou ainda desastres naturais. Diante desse contexto, não se pode olvidar dos refugiados, que se encontram deslocados e empobrecidos, em condição singularmente vulnerável, sendo assim, muitas vezes, alvo dos criminosos.

Em análise ao exposto, torna-se possível perceber a complexidade e diversidade dos fatores que colaboram para que o crime de tráfico de pessoas, especialmente na modalidade de exploração sexual, continue presente no âmago da sociedade. Ademais, abordagem sobre a condição de vulnerabilidade (social, econômica, gênero, etc) é de importância *sui generis* no tema em tela, haja vista figurar o meio no qual mais se desenvolve a prática do crime de tráfico de pessoas.

3.2 Situação de vulnerabilidade e vítimas em potencial

Resta evidenciado que qualquer pessoa pode se tornar vítima do crime de tráfico humano em quaisquer de suas modalidades, contudo, não se pode deixar de perceber que há um determinado grupo mais frágil e propenso a figurar como polo passivo do crime em comento. O contexto social em que o indivíduo se encontra inserido exerce influência significativa nas tomadas de decisões do mesmo, de maneira que onde as oportunidades são escassas e o grau de instrução é raso, as pessoas tendem a se deixar levar mais facilmente pelas promessas dos aliciadores.

Assim, a falta de perspectiva da melhoria da condição de vida e o desejo de ascensão econômica e social são situações comuns entre as vítimas de tráfico humano, que já exaustas da vida humilde ou tomada por problemas pessoais, veem na promessa de emprego fácil e lucrativo uma oportunidade. Diante desse contexto, se faz relevante lembrar que mesmo incluindo situações de pobreza, a vulnerabilidade não se resume a esta.

Notavelmente a carência de recursos fomenta fraquezas como a debilidade de saúde, o baixo nível de escolaridade, a instalação de moradias em regiões ambientalmente deterioradas e em condições sanitárias impróprias, entre outras. Todavia, existem diversos empassos que dificultam o acesso do indivíduo às oportunidades disponibilizadas para enfrentar os inconvenientes do cotidiano, tornando-o mais suscetível ou predisposto a respostas negativas.⁷⁴

⁷⁴ JANCZURA, Rosane. **Risco ou Vulnerabilidade Social?** Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/12173/8639Risco%20ou%20vulnerabilidade%20social>>. Acesso em: 02 de junho de 2018.

Não há uma definição precisa dos requisitos necessários para que o indivíduo se enquadre na situação de vulnerabilidade, uma vez que diversos são os fatores que podem contribuir para sua fragilidade, a exemplo da religião, etnia, orientação sexual, incapacidade física ou mental, dependência química, questões de gênero, idade, entre outros. O que deve se poder perceber, entretanto, é que os aliciadores se beneficiam de situações de sofrimento econômico, social ou psicológico para seduzir e ludibriar o indivíduo, tornando-o, assim, vítima do crime de tráfico humano.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, percebe-se notória evolução histórica da legislação pertinente ao tráfico humano para fins de exploração sexual, restando demonstrada a presença do delito na sociedade desde a aurora dos tempos, assim como a preocupação existente no que tange ao enfrentamento dessa dura realidade. Diversos são os organismos internacionais que buscaram abordar formas de prevenção e repressão do delito em tela, até se chegar ao instrumento mais completo existente na atualidade, qual seja o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, também denominado de Protocolo de Palermo.

O Brasil visando adequar a norma interna à internacional, instituiu a Lei 13.344/2016, que altera artigos do Código Penal e do Código de Processo Penal. As mudanças trazidas pela referida lei são de grande relevância, de forma a facilitar a percepção do crime de tráfico humano em todas as suas modalidades (não mais punindo somente a traficância para exploração sexual), além de apresentar pena sensivelmente mais severa, inclusive com lapso temporal mais rígido para a obtenção de livramento condicional. Outrossim, a partir das alterações, o processo de acusação tornou-se mais facilitado e sistematizado.

Contudo, ainda que tenham ocorrido avanços significativos na prevenção e repressão do tráfico de pessoas, o tipo penal em voga continua de forma persistente e latente nas raízes da sociedade, muitas vezes sendo desconhecido pela população, dentre outros motivos pela ampla rede de corrupção na qual o tráfico de pessoas se encontra inserido. Nota-se, portanto, a necessidade de estimular o debate acerca do crime, de forma a abordar sua caracterização e seu enfrentamento no dia-a-dia, para que todos os cidadãos possam se assenhorar do conteúdo e da realidade que consiste o tráfico humano.

Como demonstrado no artigo em tela, existem cinco finalidades almejadas pelos traficantes, sendo elas a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo do indivíduo traficado, o trabalho em condições análogas à de escravo, a servidão, a adoção ilegal e a exploração sexual. Não restam dúvidas que todos os fins para os quais se destinam o tráfico de pessoas sejam extremamente atroz. Não há como compará-los ou colocá-los em uma hierarquia em relação ao grau de ofensividade e violação, uma vez que todas as modalidades – às suas respectivas maneiras – são desumanas e revelam não somente a frieza e falta de empatia com que os homens podem tratar uns aos outros, como também a certeza de impunidade em um sistema que está longe de ser o ideal.

Todavia, o presente artigo buscou oferecer especial abordagem a finalidade de exploração sexual, que, conforme demonstrado, é o principal foco dos traficantes e atinge principalmente – e quase tão somente – o gênero feminino. Essa condição implica em imperiosa mudança no tratamento dispensado a mulher como algo coisificável e passível de ser explorado, devendo-se estimular, diariamente, a igualdade entre os gêneros.

Insta salientar que toda e qualquer forma de discriminação deve ser contida, para tanto, faz-se de extrema relevância a implantação de políticas públicas que fomentem a educação e o desenvolvimento econômico e social, de maneira a reduzir o nível de desigualdades, com especial enfoque nos segmentos de maior vulnerabilidade.

Seria também de elevada valia que os lugares por onde as vítimas mormente passam para se deslocar de uma região a outra, como fronteiras e aeroportos, contassem com a fiscalização de profissionais qualificados na matéria do tráfico de pessoas. Outrossim, a ampla divulgação de campanhas informativas nos veículos de comunicação, provavelmente, seria capaz de elevar o grau de conscientização da população sobre a existência e os riscos do crime em comento.

Conclui-se, assim, que mesmo tendo sido alcançados significativos avanços no que se refere ao enfrentamento do crime de tráfico humano, este ainda se dá de forma insuficiente no país, o que dificulta, inclusive, a efetivação da tutela penal. Destarte, é imprescindível que o referido delito apresente maior visibilidade e discussão no cotidiano, porquanto viola todos os direitos humanos fundamentais ao tratar o indivíduo como um objeto.

REFERÊNCIAS

A INFORMANTE. Direção de Larysa Kondracki. Roteiro de Larysa Kondracki e Eilis Kirwan. Produção de Celine Rattray, Christina Piovesan, Amy Kaufman, Benito Mueller e Wolfgang

Mueller. Gênero: drama/suspense. Lançamento: 13 de setembro de 2010 (Festival de Toronto).
Cor. Duração: 112 minutos.

ANJOS DO SOL. Direção e roteiro de Rudi Lagemann. Produção executiva de Luiz Leitão.
Coprodução de Globo Filmes CaradeCão Filmes, Apema Filmes. Gênero: drama. Lançamento:
18 de agosto de 2006. Cor. Duração: 92 minutos.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1** – 15. ed. rev., atual. e amp.
– São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro 1940.** Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 15. out. 2017.

BRASIL. **Constituição Federal (1988).** Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais.
Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso
em: 03 out. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 58.819, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção n.º 97 sobre os
Trabalhadores Migrantes. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D58819.htm>. Acesso em: 03 out.
2017.

BRASIL. **Decreto n.º 58.822, de 14 de julho de 1966.** Promulga a Convenção n.º 105
Concernente à Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d58822.htm>. Acesso em: 03 out.
2017.

BRASIL. **Decreto n.º 2.740, de 20 de agosto de 1988.** Promulga a Convenção Interamericana
sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de
1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2740.htm>. Acesso em:
24 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional
Sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 23 ago.
2017.

BRASIL. **Decreto n.º 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana
sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.
Disponível em: [http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-
1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html). Acesso em: 13 out. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000.** Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2001.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 04 set. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 5.007, de 8 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm>. Acesso em: 24 ago. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 5.016, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 5.017, de 12 de março de 2004.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 5.941, de 26 de outubro de 2006.** Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/D5941.htm>. Acesso em: 13 set. 2017.

BRASIL. **Decreto n.º 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – PNETP.

BRASIL. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 11 jun. 2018.

BRASIL. **Lei 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13344.htm>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: SNJ, 2008.

Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. **II Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: MJ, 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo. In: OLIVEIRA, Marina Pereira Pires (Coord.) **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasil. Fevereiro de 2007. P. 10-15

CLAUDIA. **Notícias.** Tráfico de pessoas e exploração sexual: entenda o que é e saiba como denunciar. Disponível em: <<http://claudia.abril.com.br/noticias/trafico-de-pessoas-e-exploracao-sexual-entenda-o-que-e-e-saiba-como-denunciar/>>. Acesso em: 15 ago. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, 1948.** Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 06 out.2017.

FREIRE, Sarah Maria Veloso. **Tráfico Internacional de pessoas e cooperação internacional: um olhar no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

GAATW. Global Alliance Against Traffic in Women. **Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual.** Rio de Janeiro, 2006. P. 42. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_trafico_pessoas.pdf>. Acesso em: 15 maio 2018.

GOVERNO DO BRASIL. **Cidadania e Justiça**. Mais de 800 trabalhadores são resgatados em condições análogas à escravidão. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/04/mais-de-800-trabalhadores-sao-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao>>. Acesso em: 01 set. 2017.

JANCZURA, Rosane. **Risco ou Vulnerabilidade Social?** Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/12173/8639Risco%20ou%20vulnerabilidade%20social>>. Acesso em: 02 de junho de 2018.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5.^a edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MESSA, Alcione Aparecida. Crime Organizado: um compreensão acerca dos aspectos psicológicos e repercussões psicossociais. In: MESSA, Ana Flávia; Carneiro, José Reinaldo Guimarães (Coord.). **Crime Organizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

OIT. **Organização Internacional do Trabalho – Escritório no Brasil. Trabalho Forçado ou Obrigatório**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 03 out. 2017

ONUBR. **Nações Unidas no Brasil**. A Declaração Universal dos Direitos Humanos Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 06 out. 2017.

ONUBR. **Nações Unidas no Brasil**. Agências especializadas, Fundos e Programas. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/organismos/>>. Acesso em: 04 out. 2017

ONUBR. **Nações Unidas no Brasil**. Escravidão moderna afeta 40 milhões de pessoas no mundo; trabalho infantil atinge 152 milhões Disponível em: <https://nacoesunidas.org/escravidao-moderna-afeta-40-milhoes-de-pessoas-mundo-trabalho-infantil-152-milhoes/>. Atualizado em 19 de setembro de 2017. Acesso em: 22 de setembro de 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo. Editora Saraiva, 2010.

PUC-Rio – Certificação Digital N.º 0510706/CA. **A trajetória histórica do tráfico de pessoas**. P. 26-47. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10177/10177_3.PDF>. Acesso em: 23 ago. 2017.

PUREZA, Diego Luiz Victório. **O Crime de Tráfico de Pessoas Após a Lei 13.344/2016**. Disponível em: < <https://oab.grancursosonline.com.br/o-crime-de-traffic-de-pessoas-apos-a-lei-no-13-3442016/>>. Acesso em: 11 jun. 2018.

SANTOS, Ebe Campinha dos. Tráfico de Pessoas Para Fins Sexuais. In: EMERIQUE, Lilian Balmont (Coord.); GUERRA, Sidney (Coord.). **Direitos das Minorias e Grupos Vulneráveis**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2008. P. 81-106.

SEITENFUS, Ricardo Antônio. **Manual das Organizações Internacionais**. 5.^a edição revista, atualizada e ampliada. Segunda Tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on Violence Against Women, its causes and consequences, Ms. Radhika Coomaraswamy**. Economic and Social Council. Commission on Human Rights. Fifty-third Session. Item 9 (a) of the provisional agenda. E/CN.4/1997/47. Disponível em: <<https://documentsddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G97/104/22/PDF/G9710422.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 mar. 2018.

UNODC, **Global Report on Trafficking in Persons 2016** (United Nations publication, Sales No. E.16.IV.6), P.6. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_TIP/Publicacoes/2016_Global_Report_on_Trafficking_in_Persons.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2017.

Website Organização Estados Americanos (OEA). **Mais direitos para mais pessoas**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/que_fazemos.asp>. Acesso em: 13 out. 2017.